



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.620

Recurso nº: 66.185 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

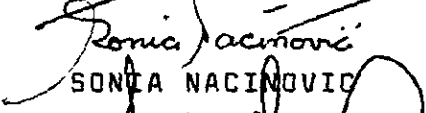
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.

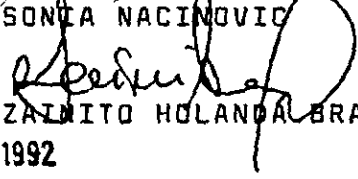
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o auto de infração em consonância com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.506, de 21 de julho de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 A60 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727/000.118/89-53

RECURSO Nº: 66.185

ACORDÃO Nº: 103-12.620

RECORRENTE: POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13737/000.117/89-91 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.354, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 21.07.92, tendo sido declarado nulo o Auto de Infração, por não ter sido este lavrado de maneira a permitir ao Autuado seu amplo direito de defesa tudo conforme o Acórdão nº 103-12.506 juntado por cópia às fls. Decorre o presente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, relativo a IRPJ, onde se apurou falta de registro como compras de fornecimento realizados, tipificando omissão de receita operacional e ou/ redução do lucro líquido, no exercício de 1985 a 1986, considerado como automaticamente distribuído aos sócios, nos termos do Art. 8º do Decreto 2065/83, consequentemente, tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11 e 12 requerendo se fossem cancelados os lançamentos conforme as razões apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 18, subiu o processo à apreciação da Autoridade signatar que julgou improcedente a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 20.

Acórdão nº 103-12.620

Notificada desta decisão em 11.04.91 conforme AR :
às fls. 22 em 10.05.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de
fls. 23 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com
as razões de defesa apresentadas no processo matriz, do qual este
é decorrente.

É o relatório.

Sônia Jacovici



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

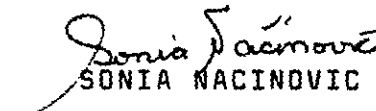
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi declarado nulo o Auto de Infração conforme o Acórdão nº 103-12.506 juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que o processo conta, conheço o recurso, por tempestivo e, no mérito de conformidade com o que foi decidido no Processo matriz, do qual este decorre, de claro nulo o Auto de Infração.

É meu voto.

Brasília-DF., 23 de julho de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA

